SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2350751 - SP(2023/0135394-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	DAGNY EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A.
ADVOGADOS	:	CAROLINA KIYOMI IWAMOTO - SP305287
		ANDRE MORAES MARQUES - SP234938
AGRAVADO	:	BS&C INDUSTRIA E COMERCIO SA EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME	:	WOW NUTRITION INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO - SP103650
		PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES - SP098709

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO E OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. EXECUÇÃO DE CRÉDITO EXTRACONCURSAL. PENHORA DE FATURAMENTO. COMPETÊNCIA. JUÍZO DA EXECUÇÃO. EXAURIMENTO DO *STAY PERIOD*. PRECEDENTES. MULTA DO ART. 1.026, § 2º, DO CPC. INTENÇÃO PROTELATÓRIA. NÃO CONFIGURADA. AFASTAMENTO.

1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta a controvérsia de modo claro e suficiente, ainda que em sentido desfavorável à parte. A obscuridade só se configura quando a decisão é incompreensível, o que não ocorre ao se adotar interpretação jurídica diversa da pretendida.
2. Após as alterações promovidas pela Lei nº 14.112/2020 na Lei nº 11.101/2005, o atual entendimento desta Corte é no sentido de que o juízo da recuperação judicial não é competente para deliberar sobre toda e qualquer constrição judicial efetivada no âmbito das execuções de crédito extraconcursal, sobretudo em momento posterior ao decurso do *stay period* , caso em que poderá prosseguir, observados a cooperação entre juízos e o princípio da menor onerosidade.
3. Não cabe a sanção do art. 1.026, § 2º, do CPC, quando não se constatar a intenção manifestamente protelatória na oposição dos embargos de declaração.
4. Agravo conhecido para dar parcial provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 23 de abril de 2026.

Documento eletrônico VDA56120595 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 23/04/2026 18:05:55
Publicação no DJEN/CNJ de 28/04/2026. Código de Controle do Documento: 9c079fe6-a712-4edd-ac94-f9ffcc845c56

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA56120595 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 23/04/2026 18:05:55
Publicação no DJEN/CNJ de 28/04/2026. Código de Controle do Documento: 9c079fe6-a712-4edd-ac94-f9ffcc845c56

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2350751 - SP(2023/0135394-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	DAGNY EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A.
ADVOGADOS	:	CAROLINA KIYOMI IWAMOTO - SP305287 ANDRE MORAES MARQUES - SP234938
AGRAVADO	:	BS&C INDUSTRIA E COMERCIO SA EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME	:	WOW NUTRITION INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO - SP103650 PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP098709

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO E OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. EXECUÇÃO DE CRÉDITO EXTRACONCURSAL. PENHORA DE FATURAMENTO. COMPETÊNCIA. JUÍZO DA EXECUÇÃO. EXAURIMENTO DO *STAY PERIOD*. PRECEDENTES. MULTA DO ART. 1.026, § 2º, DO CPC. INTENÇÃO PROTELATÓRIA. NÃO CONFIGURADA. AFASTAMENTO.

1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta a controvérsia de modo claro e suficiente, ainda que em sentido desfavorável à parte. A obscuridade só se configura quando a decisão é incompreensível, o que não ocorre ao se adotar interpretação jurídica diversa da pretendida.
2. Após as alterações promovidas pela Lei nº 14.112/2020 na Lei nº 11.101/2005, o atual entendimento desta Corte é no sentido de que o juízo da recuperação judicial não é competente para deliberar sobre toda e qualquer constrição judicial efetivada no âmbito das execuções de crédito extraconcursal, sobretudo em momento posterior ao decurso do *stay period* , caso em que poderá prosseguir, observados a cooperação entre juízos e o princípio da menor onerosidade.
3. Não cabe a sanção do art. 1.026, § 2º, do CPC, quando não se constatar a intenção manifestamente protelatória na oposição dos embargos de declaração.
4. Agravo conhecido para dar parcial provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por DAGNY EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A. contra a decisão que inadmitiu recurso especial.

O apelo nobre, interposto com fundamento no art. 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, insurge-se contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Agravante que visa o deferimento da penhora de faturamento. Devedora que se encontra em fase de recuperação judicial. O deferimento da recuperação judicial carreia ao*

Documento eletrônico VDA55327340 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 25/03/2026 11:24:29
Código de Controle do Documento: 0f06863e-5894-489d-bacd-ee3ac0f476d4

Juízo que a defere a competência para distribuir o patrimônio da empresa recuperanda aos credores dela, conforme as regras concursais previstas na Lei nº 11.101/05. Entendimento sedimentado pelo C. STJ. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO" (e-STJ fl. 714).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 737-743).

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 747-764), a parte recorrente alega violação dos seguintes dispositivos com as respectivas teses:

(i) arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, I e II, do Código de Processo Civil – porque teria havido negativa de prestação jurisdicional ao deixar o Tribunal de origem de se manifestar a respeito dos efeitos do decurso do *stay perior* no caso concreto, a teor do art. 6 º, § 7º-A, da LREF. Sustenta que o acórdão foi obscuro quanto à aplicabilidade ao caso dos precedentes invocados e à menção da possibilidade de habilitação do crédito nos autos da recuperação judicial (e-STJ fls. 752-754);

(ii) art. 6º, § 7º-A, da Lei nº 11.101/2005 (LREF) – pois a competência do juízo da recuperação para deliberar sobre constrições ao patrimônio da recuperanda se limita ao *stay period*, ao passo que o acórdão fixou o termo final como "*o término do processo de recuperação judicial*" (e-STJ fls. 755-759); e

(iii) art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil – porque embora condenado a pagar a multa prevista neste dispositivo, os embargos de declaração opostos não foram protelatórios e tiveram o propósito de prequestionamento, devendo ser afastada a multa aplicada (e-STJ fls. 759-764).

Contraminuta às e-STJ fls. 833-847.

O recurso especial foi inadmitido (e-STJ fls. 855-857), dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

A insurgência merece prosperar parcialmente.

No tocante à negativa de prestação jurisdicional, verifica-se que o Tribunal de origem motivou adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese.

Conforme se verifica do seguinte trecho do acórdão, manifestou-se de maneira expressa pela competência do juízo da recuperação para decidir sobre a penhora até o fim da recuperação judicial da recorrida, logo, independentemente da duração do *stay period*:

> *"Nessa hipótese, enquanto perdurar o processo de recuperação judicial, é do Juízo recuperacional a competência para decidir sobre o destino do patrimônio e dos recebíveis da empresa recuperanda. Desse modo, compete a ele habilitar nos autos da recuperação judicial o crédito perseguido nesta execução.*
>
> *Ademais, o princípio da preservação da empresa, insculpido no art. 47 da Lei de Recuperação e Falências, preconiza que [...].*
>
> *Assim, sempre que possível, deve-se manter o ativo da recuperanda livre de constrição judicial em processos individuais, pois o destino do patrimônio da agravada, que se encontra em processo de recuperação judicial, não pode ser atingido por decisões prolatadas por juízo*

Documento eletrônico VDA55327340 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 25/03/2026 11:24:29
Código de Controle do Documento: 0f06863e-5894-489d-bacd-ee3ac0f476d4

diverso daquele da recuperação, sob pena de prejudicar a continuação dos negócios, comprometendo o sucesso do plano de regeneração empresarial.

[...]

Não é demais ressaltar a necessidade do Juízo da recuperação judicial centralizar o controle sobre o patrimônio da empresa recuperanda, com o fim de harmonizar o objetivo de preservação da empresa com os interesses de seus credores. [...]

Diante desta conjuntura, cabe ao Juízo da Recuperação Judicial deliberar quanto a viabilidade ou não do ato constritivo em questão (penhora de faturamento), por lhe caber determinar o destino final dos valores aqui perseguidos pela agravante" (e-STJ fls. 716-719).

Não há falar, portanto, em existência de omissão apenas pelo fato de o julgado recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão da parte.

A esse respeito, os seguintes precedentes:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE CUSTEIO DE MEDICAMENTO (THIOTEPA). 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. 2. FUNDAMENTO SUFICIENTE NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. 3. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ. 4. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. 5. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. ***Não ficou configurada a violação ao art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou, de forma fundamentada, sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.***

[...]

5. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp 2.164.998/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023 - grifou-se)

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE REGRESSO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DOS DEMANDADOS.

1. ***Não há se falar em negativa de prestação jurisdicional, na medida em que o órgão julgador dirimiu todas as questões que lhe foram postas à apreciação, de forma clara e sem omissões, embora não tenha acolhido a pretensão da parte.***

2. Rever a conclusão do Tribunal de origem com relação à responsabilidade pelo ressarcimento dos valores pagos em reclamação trabalhista demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos e a interpretação de cláusulas contratuais, providencias que encontram óbice no disposto nas Súmulas 5 e 7 do STJ. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido."

(AgInt nos EDcl no AREsp 2.135.800/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023 - grifou-se)

Em relação às alegadas obscuridades, registre-se que o termo se refere à inteligibilidade da decisão, ou seja, apenas se verifica quando esta não for compreensível (ilegibilidade ou má redação, por exemplo), o que não se confunde com a interpretação direito contrária à pretensão da parte.

A propósito:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. CARÁTER MANIFESTAMENTE PROTELATÓRIO. EMBARGOS REJEITADOS COM APLICAÇÃO DE MULTA. I. CASO EM EXAME

Documento eletrônico VDA55327340 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 25/03/2026 11:24:29
Código de Controle do Documento: 0f06863e-5894-489d-bacd-ee3ac0f476d4

[...]
3. A decisão embargada apresenta fundamentação clara e suficiente, com análise específica das teses jurídicas suscitadas, afastando a alegação de omissão.
4. A contradição alegada não se caracteriza, uma vez que os fundamentos e a conclusão do acórdão guardam coerência lógica entre si.
5. ***Inexistente obscuridade, pois a decisão permite adequada compreensão das razões de decidir, mesmo que contrárias ao interesse da parte embargante.***
[...]
8. Embargos de declaração rejeitados."
(EDcl no AgInt no AREsp n. 2.753.864/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 23/6/2025, DJEN de 26/6/2025 - grifou-se)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA. NÃO OCORRÊNCIA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE E ERRO MATERIAL NÃO VERIFICADOS. ANÁLISE DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INADMISSIBILIDADE. MULTA. HIPÓTESES. NÃO CONFIGURAÇÃO.
1. . Ausentes quaisquer dos vícios ensejadores dos aclaratórios, afigura-se patente o intuito infringente da presente irresignação, que objetiva não suprimir a omissão, afastar a obscuridade, eliminar a contradição ou corrigir erro material, mas, sim, reformar o julgado por via inadequada.
2. A contradição que dá ensejo ao acolhimento dos aclaratórios é aquela interna ao julgado, que teria adotado proposições inconciliáveis, o que não se verifica com a aplicação da Súmula nº 7/STJ a matéria cuja análise se pretende seja matéria unicamente de direito.
3. ***A obscuridade que vicia o julgado é aquela que dificulta a sua compreensão, diante da falta de clareza de seus termos, o que não se observa no caso.***
[...]
6. Embargos de declaração rejeitados."
(EDcl no REsp 2.181.138/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 7/4/2025, DJEN de 11/4/2025 - grifou-se)

Quanto à alegada violação do art. 6º, § 7º-A, da Lei nº 11.101/2005, o recurso merece provimento.

Observa-se que Corte local dissentiu da atual orientação desta Corte Superior, pois após as alterações promovidas pela Lei nº 14.112/2020 na LREF, não há mais espaço para a interpretação que confere ao juízo da recuperação judicial competência para deliberar sobre toda e qualquer constrição judicial efetivada no âmbito das execuções de crédito extraconcursal, a pretexto da essencialidade ao desenvolvimento da atividade, sobretudo em momento posterior ao decurso do *stay period* (art. 6º, § 4º).

Exaurido este, não é possível ao juízo da recuperação continuar a obstar a satisfação do créditos com suporte no princípio da preservação da empresa, o qual não se tem por absoluto, sem prejuízo do dever do juízo da execução de observar o princípio da menor onerosidade para satisfação do débito exequendo, inclusive podendo atuar de forma cooperativa com o juízo da recuperação para obtenção das informações que reputar relevantes e necessárias.

Nesse sentido:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ATO CONSTRITIVO DETERMINADO PELO JUÍZO CÍVEL PERANTE O QUAL SE PROCESSA A EXECUÇÃO DE CRÉDITO EXTRACONCURSAL EM DESFAVOR DE EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXAURIMENTO DO STAY PERIOD. DE ACORDO COM § 7-A DO ART. 6 º DA LRF (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 14.112/2020), O JUÍZO

Documento eletrônico VDA55327340 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 25/03/2026 11:24:29
Código de Controle do Documento: 0f06863e-5894-489d-bacd-ee3ac0f476d4

DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL NÃO DETÉM COMPETÊNCIA PARA INTERFERIR, APÓS O DECURSO DO STAY PERIOD, NAS CONSTRIÇÕES EFETIVADAS NO BOJO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE CRÉDITO EXTRACONCURSAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA NÃO CONHECIDO.
1. A controvérsia posta no presente incidente centra-se em definir se, a partir da vigência da Lei n. 14.112/2020, uma vez exaurido o prazo estabelecido no § 4º do art. 6º da Lei n. 11.101/2005, a decisão proferida pelo Juízo Cível que, em execução de crédito extraconcursal, determina a realização de atos constritivos sobre os bens da recuperanda invade, de qualquer modo, a competência do Juízo da recuperação judicial.
2. Com o advento da Lei n. 14.112/2020, tem-se não mais haver espaço - diante de seus termos resolutivos - para a interpretação que confere ao Juízo da recuperação judicial o status de competente universal para deliberar sobre toda e qualquer constrição judicial efetivada no âmbito das execuções de crédito extraconcursal, a pretexto de sua essencialidade ao desenvolvimento de sua atividade, sobretudo em momento posterior ao decurso do stay period.
3 A partir da entrada em vigência da Lei n. 14.112/2020, com aplicação imediata aos processos em trâmite (ut art. 5º da referida lei), o Juízo da recuperação judicial tem a competência específica para determinar o sobrestamento dos atos de constrição exarados no bojo de execução de crédito extraconcursal que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o período de blindagem. Em se tratando de execuções fiscais, a competência do Juízo recuperacional restringe-se a substituir os atos de constrição que recaíam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial.
4. Uma vez exaurido o período de blindagem - principalmente nos casos em que sobrevém sentença de concessão da recuperação judicial, a ensejar a novação de todas as obrigações sujeitas ao plano de recuperação judicial -, é absolutamente necessário que o credor extraconcursal tenha seu crédito devidamente equalizado no âmbito da execução individual, não sendo possível que o Juízo da recuperação continue, após tal interregno, a obstar a satisfação do crédito, com suporte no princípio da preservação da empresa, o qual não se tem por absoluto.
4.1 Naturalmente, remanesce incólume o dever do Juízo em que se processa a execução individual de crédito extraconcursal de bem observar o princípio da menor onerosidade, a fim de que a satisfação do débito exequendo se dê na forma menos gravosa ao devedor, podendo obter, em cooperação do Juízo da recuperação judicial, as informações que reputar relevantes e necessárias.
5. Diante do exaurimento do stay period, a decisão proferida pelo o Juízo cível que, no bojo de execução individual de crédito extraconcursal, determinou bloqueio de bens imóveis da recuperanda não se imiscuiu na competência do Juízo da recuperação judicial (restrita ao sobrestamento do ato constritivo), no caso, já exaurida, mostrando-se, por isso, desnecessário qualquer consideração a respeito da natureza do bem constrito (se bem de capital, ou não).
6. Conflito de competência não conhecido."
(CC 196.846/RN, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 18/4/2024, DJe de 25/4/2024 - grifou-se)

"RECURSO ESPECIAL. 1. INCLUSÃO INDEVIDA DE CRÉDITO EXTRANCONCURSAL NA LISTA DE CREDORES PELA RECUPERANDA. SUBSISTÊNCIA DE SUA NATUREZA, INDEPENDENTEMENTE DA NÃO APRESENTAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO. 2. CONTROVÉRSIA POSTA. 3. STAY PERIOD. NOVO TRATAMENTO CONFERIDO PELA LEI N. 14.112/2020. OBSERVÂNCIA. 4. DELIMITAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA DELIBERAR A RESPEITO DAS CONSTRIÇÕES REALIZADAS NO BOJO DAS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS DE CRÉDITO EXTRACONCURSAL, SEJA QUANTO AO SEU CONTEÚDO, SEJA QUANTO AO ESPAÇO TEMPORAL. AFASTAMENTO, POR COMPLETO, DA IDEIA DE JUÍZO UNIVERSAL. 5. DECURSO DO STAY PERIOD (NO CASO, INCLUSIVE, COM A PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE CONCESSÃO DA

Documento eletrônico VDA55327340 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 25/03/2026 11:24:29
Código de Controle do Documento: 0f06863e-5894-489d-bacd-ee3ac0f476d4

RECUPERAÇÃO JUDICIAL). EQUALIZAÇÃO DO CRÉDITO EXTRACONCURSAL. INDISPENSABILIDADE. 6. RECURSO IMPROVIDO, CASSANDO-SE A LIMINAR ANTERIORMENTE DEFERIDA.

[...]

4. Com o advento da Lei n. 14.112/2020, tem-se não mais haver espaço - diante de seus termos resolutivos - para a interpretação que confere ao Juízo da recuperação judicial o status de competente universal para deliberar sobre toda e qualquer constrição judicial efetivada no âmbito da execuções de crédito extraconcursal, a pretexto de sua essencialidade ao desenvolvimento de sua atividade, exercida, inclusive, depois do decurso do stay period. A partir da vigência da Lei n. 14.112/2020, com aplicação imediata aos processos em trâmite (afinal se trata de regra processual que cuida de questão afeta à própria competência), o Juízo da recuperação judicial tem a competência específica para determinar o sobrestamento dos atos de constrição exarados no bojo de execução de crédito extraconcursal que recaíam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o período de blindagem. Em se tratando de execuções fiscais, a competência do Juízo recuperacional restringe-se a substituir os atos de constrição que recaíam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial.

[...]

4.2 A competência do Juízo recuperacional para sobrestar o ato constritivo realizado no bojo de execução de crédito extraconcursal restringe-se àquele que recai unicamente sobre bem de capital essencial à manutenção da atividade empresarial - a incidir, para a sua caracterização, todas as considerações acima efetuadas -, a ser exercida apenas durante o período de blindagem.

5. Uma vez exaurido o período de blindagem - sobretudo nos casos em que sobrevém sentença de concessão da recuperação judicial, a ensejar a novação de todas as obrigações sujeitas ao plano de recuperação judicial - é absolutamente necessário que o credor extraconcursal tenha seu crédito devidamente equalizado no âmbito da execução individual, não se mostrando possível que o Juízo da recuperação continue, após tal interregno, a obstar a satisfação de seu crédito, com suporte no princípio da preservação da empresa, o qual não se tem por absoluto. Naturalmente, remanesce incólume o dever do Juízo em que se processa a execução individual de crédito extraconcursal de bem observar o princípio da menor onerosidade, a fim de que a satisfação do débito exequendo se dê na forma menos gravosa ao devedor, podendo obter, em cooperação do Juízo da recuperação judicial, as informações que reputar relevantes e necessárias.

[...]

6. Recurso especial improvido, cassando-se a liminar deferida.

(REsp 1.991.103/MT, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 11/4/2023, DJe de 13/4/2023)

Não havendo informação no sentido da prorrogação excepcional do período de blindagem, não há qualquer impedimento à continuidade da persecução do crédito na origem, observados os princípios da cooperação e da menor onerosidade.

Por derradeiro, quanto à alegada violação do art. 1.026, § 2º, do CPC, o recurso também merece provimento.

Embora tenha constado no acórdão recorrido advertência quanto ao manejo dos embargos de declaração para fins de prequestionamento expresso (e-STJ fl. 719), verifica-se que o art. 6º, § 7º-A, da LREF, não foi mencionado na decisão, embora a matéria nele contida tenha sido tratada implicitamente.

Dessa forma, não deve o embargante ser penalizado por buscar o prequestionamento expresso, uma vez que seguiu a orientação do acórdão recorrido e buscava autorizar o manejo do presente recurso especial, descaracterizando o intuito meramente protelatório.

A propósito:

Documento eletrônico VDA55327340 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 25/03/2026 11:24:29
Código de Controle do Documento: 0f06863e-5894-489d-bacd-ee3ac0f476d4

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO SOBRE O CABIMENTO DA MULTA PREVISTA NO ART. 1.026, § 2º, DO CPC. OMISSÃO CONFIGURADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES.
1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022) .
2. No caso, a parte ora embargante requereu, em impugnação dos embargos de declaração opostos pelo ora embargado, a aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC, pelo manejo de embargos de declaração com intuito protelatório.
3. ***O entendimento jurisprudencial desta Corte Superior é de que a interposição de recursos cabíveis não implica litigância de má-fé nem ato atentatório à dignidade da justiça, sendo indispensável a comprovação do caráter manifestamente protelatório, o que não ocorreu no presente caso.***
4. Embargos de declaração acolhidos, apenas para suprir omissão relativa à tese de não incidência, na hipótese do autos, da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC."
(EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp n. 2.663.164/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 11/6/2025, DJEN de 17/6/2025 - grifou-se)

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. ALEGADO ATRASO NA ENTREGA DE INSUMOS. CONTESTAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. PROCURAÇÃO. PODERES PARA CITAÇÃO. AUSÊNCIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. DESPACHO SANEADOR. VÍCIO. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. NÃO CABIMENTO.
1. A corte local agiu corretamente ao rejeitar os embargos declaratórios por não identificar omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, ficando patente seu intuito infringente, que objetivava a reforma do julgado por via inadequada.
[...]
4. ***Não cabe a sanção do art. 1.026, § 2º, do CPC, quando não se constatar a intenção manifestamente protelatória na oposição dos embargos de declaração.***
5. Agravo conhecido para conhecer do recurso espacial e dar-lhe parcial provimento."
(AREsp 2.869.038/GO, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 28/4/2025, DJEN de 6/5/2025 - grifou-se)

Ante o exposto, conheço do agravo e dou parcial provimento ao recurso especial para: (i) reconhecer a competência do juízo da execução para determinar a penhora do faturamento da recorrida; (ii) determinar o retorno dos autos à origem para que novamente decida sobre a penhora, observados os parâmetros da fundamentação acima e os princípios da cooperação e da menor onerosidade; e (iii) afastar a multa do art. 1.026, § 2º, do CPC.

É o voto.

Documento eletrônico VDA55327340 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 25/03/2026 11:24:29
Código de Controle do Documento: 0f06863e-5894-489d-bacd-ee3ac0f476d4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 2.350.751 / SP

Número Registro: 2023/0135394-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10017909720178260101 10102519520168260100 10102519520168260100104070094202082601001040700942020826010010407009420208260100 20210000881155 20210001029181 20220000167455 20750279620168260000 21615512320218260000 216155123202182600005000021949152020208260000 22061984020208260000

Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	DAGNY EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A.
ADVOGADOS	:	CAROLINA KIYOMI IWAMOTO - SP305287
		ANDRE MORAES MARQUES - SP234938
AGRAVADO	:	BS&C INDUSTRIA E COMERCIO SA EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME	:	WOW NUTRITION INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO - SP103650
		PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES - SP098709

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

TERMO

Documento eletrônico VDA56082006 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/04/2026 01:14:33
Código de Controle do Documento: 37053983-a3b5-4cb9-a7d7-1a4014477ae2

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de abril de 2026

Documento eletrônico VDA56082006 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/04/2026 01:14:33
Código de Controle do Documento: 37053983-a3b5-4cb9-a7d7-1a4014477ae2